



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.021 , de 30 de novembro de 19 78

Dispõe sobre o Grupo Outras Atividades de Nível Superior a que se refere o art. 2º da Lei nº 3.900/77 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Grupo: Outras Atividades de Nível Superior

Art. 1º - O Grupo Outras Atividades de Nível Superior, designado pelo código ANS-900, compreende categorias funcionais, integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades para as quais se exija diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente.

Art. 2º - Os cargos integrantes das categorias funcionais do Grupo referido nesta Lei, distribuir-se-ão, na forma do artigo 14, da Lei nº 3.900, de 28 de junho de 1977, em cinco (05) níveis de vencimento, de acordo com o Anexo.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 3º - O Grupo Outras Atividades de Nível Superior é constituído das seguintes categorias funcionais:

PUBLICADO NO D. OFFICIAL
DESTA DATA
Em 1 de dezembro 1978
Lima



Código ANS-901 - Assistente Social

- " " 902 - Bibliotecário
- " " 903 - Contador
- " " 904 - Economista
- " " 905 - Engenheiro
- " " 906 - Estatístico
- " " 907 - Técnico de Administração
- " " 908 - Técnico em Comunicação Social
- " " 909 - Enfermeiro
- " " 910 - Dentista
- " " 911 - Médico
- " " 912 - Sanitarista
- " " 913 - Nutricionista
- " " 914 - Farmacêutico
- " " 915 - Bioquímico

CAPÍTULO II

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 4º - Passarão a integrar as categorias funcionais do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, mediante enquadramento, por transposição ou transformação, os ocupantes do Grupo Ocupacional Técnico Científico criado pela Lei nº 3.625, de 31 de agosto de 1970, de acordo com o seguinte critério.

I - Por transposição

a) na categoria funcional Assistente Social, Código ANS-901, os ocupantes de cargos de Assistente Social;

b) na categoria funcional Bibliotecário, Código ANS-902, os ocupantes de cargos de Bibliotecário e Documentarista;

c) na categoria funcional Contador, Código ANS-903, os ocupantes de cargos de Contador;

d) na categoria funcional Economista, Código ANS-904, os ocupantes de cargos de Economista;

e) na categoria funcional Engenheiro, Código ANS-905, os ocupantes de cargos de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo;

f) na categoria funcional Estatístico, Código ANS-906, os ocupantes de cargos de Estatístico.



g) na categoria funcional Técnico de Administração, Código ANS-907, os ocupantes de cargos de Técnico de Administração;

h) na categoria funcional Enfermeiro, Código ANS-909, os ocupantes de cargos de Enfermeiro;

i) na categoria funcional Dentista, Código ANS-910, os ocupantes de cargos de Dentista;

j) na categoria funcional Médico, Código ANS-911, os ocupantes de cargos de Médico e Médico Veterinário;

l) na categoria funcional Nutricionista, Código ANS-913, os ocupantes de cargos de Nutricionista;

m) na categoria funcional Farmacêutico, Código ANS-914, os ocupantes de cargos de Farmacêutico; e

n) na categoria funcional Bioquímico, Código ANS-915, os ocupantes de cargos de Químico.

II - Por transformação

a) na categoria funcional Técnico em Comunicação Social, Código ANS-908, os ocupantes de cargos de Redator;

b) na categoria funcional Estatístico, Código ANS-906, os ocupantes de cargos de Assistente de Estatístico e Estatístico Auxiliar, cujos ocupantes possuam curso superior de Estatístico ou habilitação legal equivalente.

Parágrafo Único - Poderão, ainda, mediante os critérios estabelecidos neste artigo, virem a integrar o Grupo Outras Atividades de Nível Superior, funcionários ocupantes de cargos cujas atividades se identifiquem ou assemelhem com as dos cargos criados nesta Lei.

Art. 5º - Somente poderão habilitar-se a inclusão no Grupo Ocupacional objeto desta Lei, mediante enquadramento nos termos do artigo anterior, os funcionários estaduais regidos pela Lei Complementar nº 08/76.

CAPÍTULO III

Do Ingresso

Art. 6º - Ressalvado o disposto nesta Lei, o ingresso nas categorias funcionais do Grupo Outras Atividades de Nível Superior



vel Superior, far-se-á no nível inicial, mediante concurso público de provas e de provas e títulos, em que serão verificadas as qualidades essenciais exigidas nas respectivas especificações, para o de sempenho das atividades inerentes à categoria funcional.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 7º - A progressão funcional dos ocupantes de cargos do Grupo ANS-900, far-se-á para o nível imediatamente superior ao ocupado pelo funcionário, observado o seguinte critério:

- a) para o nível 2, os que contarem mais de sete(07) anos de efetivo exercício no cargo;
- b) para o nível 3, os que contarem mais de quatorze (14) anos de efetivo exercício no cargo;
- c) para o nível 4, os que contarem mais de vinte e um (21) anos de efetivo exercício no cargo;
- d) para o nível 5, os que contarem mais de vinte e oito (28) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 8º - O tempo de serviço prestado pelo servidor em cargo ou função diferente daquele que passar a ocupar no Grupo ANS-900, não será computado para efeito de progressão funcional.

Art. 9º - O funcionário nomeado mediante concurso ingressará no nível inicial da respectiva categoria funcional e só poderá requerer progressão após adquirir estabilidade nos termos do artigo 71 da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado pelo funcionário interino, será computado para efeito de estágio probatório.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 10 - São poderão concorrer à inclusão no Grupo Outras Atividades de Nível Superior, servidores que estiverem em efetivo exercício em órgão da Administração Direta do Poder Executivo.



§ 1º - Os funcionários que estiverem afastados da Administração Direta do Poder Executivo, têm o prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, para retornarem às repartições de origem, salvo aqueles que estiverem ocupando cargos de Direção e Assessoramento Superiores.

§ 2º - Decorrido esse prazo os funcionários que não retornarem às suas repartições serão imediatamente incluídos no Quadro Suplementar do Estado, sendo vedado requerer enquadramento no Grupo Ocupacional objeto desta Lei.

§ 3º - O funcionário após sua inclusão no Grupo ANS-900, só poderá ser colocado à disposição de órgãos da Administração Indireta ou estranhos ao serviço público estadual, para ocupar cargo de Direção ou Assessoramento Superior, salvo os casos previstos em lei.

Art. 11 - Os funcionários deverão requerer enquadramento no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta Lei, em formulário próprio a ser distribuído pela Secretaria da Administração.

Art. 12 - Os benefícios decorrentes da aplicação desta Lei serão devidos a partir do término do mandato do atual Governador, (... VETADO ...).

Art. 13 - Os funcionários integrantes das categorias funcionais Código ANS-911 - Médico e ANS-910 - Dentista, terão vencimentos de acordo com os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do estabelecido na tabela para uma jornada diária de duas (2) horas de serviço;

b) 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido na tabela para uma jornada diária de três (3) horas de serviço;

c) vencimento integral para uma jornada diária de quatro (4) horas de serviço.

Art. 14 - Os Médicos e Dentistas fora de suas atividades específicas, porém em exercício em cargo integrante da estrutura básica da Secretaria da Saúde, farão jus ao vencimento total, desde que submetidos a regime de trabalho mínimo de trinta (30) horas semanais.



Art. 15 - Caberá ao Secretário da Saúde, estabelecer, em portaria, o regime de trabalho dos ocupantes de cargos de Médicos e Dentistas.

Art. 16 - Os cargos criados por esta Lei, serão distribuídos, mediante Decreto, aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 17 - As especificações das categorias funcionais que integram o Grupo Outras Atividades de Nível Superior serão feitas em Decreto, a ser baixado dentro de trinta (30) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 18 - Caberá à Secretaria da Administração baixar normas complementares que se fizerem necessárias à implantação do Grupo Ocupacional referido nesta Lei.

Art. 19 - Os inativos das categorias funcionais de que trata esta Lei, terão os respectivos proventos reajustados em igual valor do vencimento básico atribuído ao nível I do cargo correspondente àquele em que se aposentaram.

Parágrafo Único - Os proventos dos aposentados proporcionalmente terão, por base de cálculo, o valor do nível I.

Art. 20 - A apresentação de documento falso para efeito de enquadramento será punida com pena de demissão.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, crédito especial de até Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), para fazer face às despesas decorrentes da implementação desta Lei.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro de 1978; 909 da Proclamação da República.


Dorgival Terceiro Neto
GOVERNADOR

(Homero Leal)

(Luiz Alberto Moreira Coutinho)

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR(ANS-900)

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	N Í V E I S				
			1	2	3	4	5
Assistente Social	ANS-901	100	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Bibliotecário	ANS-902	30	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Contador	ANS-903	10	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Economista	ANS-904	30	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Engenheiro	ANS-905	25	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Estatístico	ANS-906	30	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Técnico de Administração	ANS-907	80	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Técnico em Comunicação Social	ANS-908	10	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Enfermeiro	ANS-909	300	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Dentista	ANS-910	300	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Médico	ANS-911	600	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Sanitarista	ANS-912	30	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Nutricionista	ANS-913	12	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Farmacêutico	ANS-914	50	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00
Bioquímico	ANS-915	12	6.840,00	7.178,00	7.526,00	7.862,00	8.255,00

LEI Nº 4.021 de 30 de novembro de 1978

Dispõe sobre o Grupo Outras
Atividades de Nível Superior a que
se refere o art. 2º da Lei nº 3.900/
/77 e dá outras providências.

.....

Art. 19 - Os inativos das categorias funcionais de que
trata esta Lei, terão os respectivos proventos reajustados em igual valor do
vencimento básico atribuído ao nível I do cargo correspondente àquele em que
se aposentaram.

Parágrafo Único - Os proventos dos aposentados proporcion
almente terão, por base de cálculo, o valor do nível I.

.....

REPUBLICADO POR INCORREÇÕES.

Publicado no D.O. de 19.12.1978



VETO PARCIAL

No uso das prerrogativas que me outorga o art.35 da Constituição do Estado, VETO o Parágrafo Único do art. 29, e a expressão "excetuados os que se aplicam aos funcionários estáveis, pertencentes ao setor de saúde, de que tratam os códigos ANS 909 a 915, que vigorarão a partir da publicação da presente lei", contida no art. 12, do Projeto de Lei nº 57/78, de 06 de novembro de 1978.

O Parágrafo Único do art. 29, resultante de emenda aditiva ao Projeto, autoriza a elevação de valores de retribuição de cargos. Na forma do art. 30, inciso II, da Carta Estadual, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, ofícios ou cartórios, aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou, de qualquer modo, elevem a despesa pública. O mesmo artigo, no seu § 1º, é incisivo, ao dispor que, "aos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista (...)".

O art. 12 trata de fixar a vigência dos benefícios decorrentes da aplicação da lei em que se tornará o Projeto, e o faz a partir do término do mandato do atual Governador. A emenda apresentada e a que oponho meu veto, excetua os funcionários estáveis da área da saúde, assegurando-lhes o início do direito à percepção daqueles benefícios na data da publicação da lei.

Não se compreende que, de um mesmo Grupo Ocupacional se possa subtrair uma parcela para, dentro do mesmo dispositivo de lei, aquinhoar-se dessemelhantermente.

Assim, a parte final do art. 12, a pretexto de ser generosa, expõe a norma em que se contém a um dislate: para situações iguais, tratamento desigual, laborando em gritante e insólita discriminação, porisso mesmo que, além de inconstitucional, é contrária ao interesse público; é desconforme com o cará



ter de alcance geral e isonômico, indissociável do conteúdo da norma jurídica.

Nestas cricunstâncias, nego sanção aos dispositi-
vos enunciados, como inconstitucionais e contrários ao interesse
público, e o faço com arrimo nos arts. 30, inciso II e § 1º, e 35,
já mencionados, da Carta Magna Estadual.

Encaminhe-se à Assemblêia Legislativa, para os
* fins constitucionais previstos.


Jorgival Terceiro Neto
GOVERNADOR